



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

273

Processo : 10980.008888/90-52

Sessão : 21 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.453

Recurso : 98.809

Recorrente : MAXIPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Recorrida : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - I) INFRAÇÕES REGULAMENTARES: reconhecidas pela recorrente em seu recurso; **II) ENCARGO DA TRD:** não é de ser exigido no período que medeou de 04.02.91 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

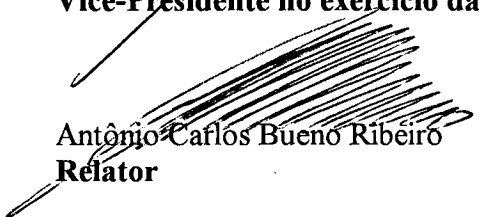
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAXIPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período anterior a 01/08/91.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava

fclb/



Processo : 10980.008888/90-52

Acórdão : 202-08.453

Recurso : 98.809

Recorrente : MAXIPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

RELATÓRIO'

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir o Relatório contido no Parecer de fls.297/305 :

“1. Trata o presente processo da ação fiscal desenvolvida pelo departamento da Receita a Federal, Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), junto à empresa MAXIPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA., que deu origem ao Auto de Infração, no valor de Cr\$ 7.104.769,16, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768, de 20.12.71, com a redação da Lei nº 7.691, de 15.12.88, artigo 8º.

2. Em decorrência do disposto no artigo 33 da Lei nº 8.177, de 01.03.91 e tendo em vista a norma de competência fixada no artigo 25, inciso I, letra b, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, encaminhou-nos aquela Delegacia da Receita Federal, o presente processo para julgamento.

3. A autuação sustenta-se nos seguintes fatos:

A - Infração de caráter específico:

- Bem adquirido com opção ilegal;
- “Opção para carro usado” na inscrição;
- “Carta de opção” sem requisitos essenciais;
- Quota vendida com autorização vencida;
- Quota com prazo de 10 meses em grupo de 50 meses;

B- Infração de caráter genérico:

- Recursos dos grupos: depósito e aplicação;
- Plano de Contas diferente do previsto na Portaria do MF nº 191/89;
- Contrato Social: alterações sem prévia ratificação;
- Recibo de cobrança sem desdobramento.



Processo : 10980.008888/90-52

Acórdão : 202-08.453

Foram juntadas ao processo, cópias dos documentos, demonstrativos e cartas de encaminhamento, comprovando as irregularidades (fls. 03 a 138).

II. D E F E S A

5. A autuada, ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 148 a 163, instruída com os documentos de fls. 164 a 285, na qual expõe suas razões de defesa sustentando, em síntese, que:

5.1 Todos os grupos fiscalizados foram formados com autorização obtida anteriormente à edição da Portaria nº 190/89, estando os seus regulamentos elaborados de acordo com as normas da Portaria nº 330/87, então em vigor, sendo necessária a adaptação do auto de infração a essa circunstância específica;

5.2 Segundo o entendimento da fiscalização, a empresa teria descumprido o item 44 da Portaria MF nº 190/89, entregando bens usados ou de espécie diferente daquela prevista no plano, o que realmente ocorreu, com o único objetivo de atender ao interesse de seus associados;

5.3 A impossibilidade da imediata entrega dos bens originais do contrato gera maiores despesas; todos os consorciados manifestaram espontânea e expressamente o direito de aplicar seus recursos em bem diferente do previsto no contrato e receberam exatamente o valor do crédito previsto em contrato, sem qualquer prejuízo às pessoas ou ao grupo.

5.4 Não há que se falar em ocorrência de uma opção inicial, posto que esta somente se verifica, efetivamente, após a contemplação do consorciado. Tão somente consignou-se a possibilidade hipotética e futura de uma opção, o que só se materializa no momento do sorteio e na constatação da impossibilidade de ser cumprida a obrigação nos exatos termos contratados.

5.5 As “cartas de opção”, nada mais são do que meros documentos de controle interno da Administradora, onde os consorciados contemplados manifestam seu desejo de poder escolher outro bem no mercado, caso haja algum impedimento para a consecução do objeto do plano, ou exigir a sua entrega, mesmo que fora do prazo legal e sujeito, então ao enquadramento no item 45 da Portaria MF nº 190/89.

5.6 Não se encontra qualquer justificativa para a consideração do Sr. Fiscal no sentido de que o modelo de tal carta seria um “instrumento de pressão



Processo : 10980.008888/90-52
Acórdão : 202-08.453

contra o consociado”. Somente se pode entender tal observação como uma conclusão pessoal e sem fundamentação legal, razão pela qual deve ser desconsiderada.

5.7 O item 04 do Auto de Infração aponta que a cota 13 do grupo 56 teria sido vendida com autorização vencida. Não é a realidade dos fatos. Tal grupo foi formado anteriormente à vigência da Portaria MF nº 190/89, não podendo servir de fundamento legal à exigência.

5.8 Quanto à suposta venda de cota nº 05, no grupo 33, de 50 meses, com prazo de 10 meses, indicando-se o seu desacordo com o item 15.2 da Portaria MF nº 190/89, mais uma vez, ressalta-se a inaplicabilidade de tal instrumento administrativo, haja vista que o grupo em questão foi constituído em 25.07.88, sendo a quota vendida em 17.11.88, ao passo que a Portaria só foi publicada em 27.10.89.

5.9 Quanto ao depósito em conta vinculada, cumpre rigorosamente o regulamento, uma vez que os recursos são depositados na conta vinculada dos grupos a partir de sua efetiva disponibilidade. Deve ser observado que quando os recursos entram na caixa da Administradora, na maior parte das vezes, estarão indisponíveis para efeito de aplicação financeira até o seu fechamento no fim do dia.

5.10 Todas as disponibilidades, embora em valores globais, estão escriturados em contas específicas, conforme indica o Plano de Contas do anexo 1 da Portaria MF nº 191/89. A pretensão de que se adote a numeração prevista para as Contas não pode prosperar, posto que não há qualquer numeração prevista no Plano de Contas do anexo I do Decreto nº 97.384/88, nem da Portaria MF nº 52/88, tampouco na Portaria MF nº 191/89.

5.11 Pela constatação fiscal, os dossiês dos grupos organizados emitidos pela Administradora não preencheriam todos os requisitos previstos no item 6 da Instrução Normativa SRF nº 42/89 e art. 55 do contrato. Entretanto, todas as exigências legais são observadas, não havendo qualquer infração. Todos os documentos estão disponíveis, porém, não como documentos arquivados, exceto a Ata de Assembléia e eventual demonstrativo de reajuste de saldo de caixa cobrado.

5.12 A fiscalização apontou irregularidade na alteração de Contrato Social da empresa, por não ter sido apresentado para autorização pelo órgão competente; a principal alteração ocorrida na empresa em 30.11.88 foi a exclusão de um sócio, pessoa jurídica, cujas quotas foram absorvidas por outro



Processo : 10980.008888/90-52

Acórdão : 202-08.453

sócio, já existente, pessoa física. Considerando que este sócio sempre foi o sócio responsável pela Administradora, bem como o fato de ser sócio majoritário e principal diretor da ex-sócia pessoa jurídica, concluiu-se que a alteração não modificou, de fato, a capacidade econômica, financeira e gerencial da empresa.

5.13 Segundo a fiscalização, a Administradora ao receber pagamento em seu caixa, mediante recibo, não desdobra os valores componentes do montante entregue, todavia, pela descrição fiscal, somente se confirma que a empresa cumpre rigorosamente as normas quanto emite e envia para todos os consorciados os extratos-recibos, emitidos por processamento automático informando o valor das parcelas constantes do item 7 da Instrução Normativa nº 42/89 e artigo 56 do contrato.

5.14 A base de cálculo utilizada para aplicação da penalidade, englobou as taxas de administração recebidas e a receber, e não as recebidas ou a receber, acarretando, desta forma, uma maior penalidade, além de desrespeitar, por completo, o texto legal, mister que se retifique a sua base de cálculo.”

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls.314, decidiu aplicar à Recorrente a pena de multa pecuniária, fixada em 09.11.90, no valor de CR\$ 7.104.769,16.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls.319/322, onde, em suma, afirma que o seu inconformismo é apenas parcial, no que diz respeito à inclusão no cálculo atualizado da multa da parcela relativa à variação da TR/TRD, relativa ao período de fevereiro/91 a janeiro/92, já que não discute o mérito das questões aventadas neste processo, tendo, inclusive, providenciado o pagamento do valor correspondente ao montante da multa atualizada, menos a parcela da TR/TRD, que considera de manifesta ilegalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008888/90-52

Acórdão : 202-08.453

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme o relatado, a recorrente em seu recurso acata a exigência que lhe foi imposta neste processo, restringindo o seu inconformismo à inclusão no cálculo da multa da parcela relativa à variação da TR/TRD.

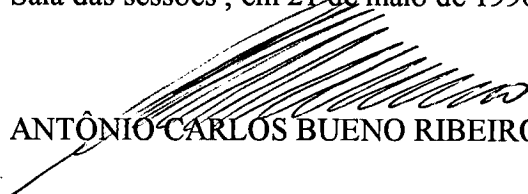
De fato, como assinalou, é jurisprudência assente neste Conselho, consoante ao já decidido em vários arestos, a exemplo do Acórdão nº 201-68.884, ser inaplicável o encargo da TRD no período que medeou de 04.02.91 a 29.07.91.

Entretanto, a cobrança do encargo da TRD a título de juros de mora é cabível após a vigência da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, o que está em consonância com o disposto no § 1º do art. 161 do CTN.

A propósito dos argumentos deduzidos quanto ao acréscimo da TRD não poder exceder a 12% ao ano, é de se registrar que o limite constitucional a que se refere ainda está pendente de regulamentação através de legislação complementar.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD no período acima mencionado.

Sala das sessões , em 21 de maio de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO